



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 116/2023**

Processo Número: **6338/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 17:36:54

Autoria: **Caio França**

Coautoria:

**Ementa: Institui a política estadual de quotas nas instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológicos e profissionalizantes do estado de São Paulo, as pessoas com deficiência em cada concurso seletivo para ingresso por curso e turno, em 15% (quinze por cento) de suas vagas.**





## **Projeto de Lei**

*Institui a política estadual de quotas nas instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológicos e profissionalizantes do estado de São Paulo, as pessoas com deficiência em cada concurso seletivo para ingresso por curso e turno, em 15% (quinze por cento) de suas vagas.*

**Caio França - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003900350034003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **27/03/2023 17:36**

Checksum: **E086593B9EE46BA6B6A2DF8830F479CDB7FDA127D72E77869C44B6790BC3F7DA**



PROJETO DE LEI Nº, DE 2023.

*Institui a política estadual de quotas nas instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológicos e profissionalizantes do estado de São Paulo, as pessoas com deficiência em cada concurso seletivo para ingresso por curso e turno, em 15% (quinze por cento) de suas vagas.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º As instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológico e profissionalizante vinculado a Secretária de Educação do estado de São Paulo reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos, por curso e turno, no mínimo 15% (quinze por cento) de suas vagas para estudantes que sejam deficientes.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2º Em cada instituição estadual de ensino superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por pessoas com deficiência, por curso e turno, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas disponibilizadas, respeitando-se a proporção de pessoas com deficiência na população total do estado de São Paulo, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Paragrafo Único: No caso de não candidatura para as vagas reservadas segundo os critérios estabelecidos no caput, às vagas remanescentes deverão ser revertidas aos demais candidatos inscritos nos processos seletivos para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológico e profissionalizante.

Artigo 3º Para fins de aplicação desta Lei, visando mitigar as barreiras de interação, as instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológico e profissionalizante deverão:

I – promover acessibilidade possibilitando condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos aos estudantes, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência;

II – fomentar desenhos universais para produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todos os alunos;

III – aplicar tecnologia assistivas ou ajuda técnica;

IV – remover barreiras urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas, de comunicação e na Informação;

V – promover formas de comunicação inclusivas, que integrem as pessoas com deficiência;

VI – realizar as adaptações razoáveis para assegurar que as pessoas com deficiências, em igualdade de condições e oportunidades, possam exercer seus direitos e tenham condições de participar das atividades de seus cursos, com acesso garantido às dependências coletivas das instituições de ensino;

VII – disponibilizar profissionais de apoio escolar;

VIII – viabilizar a atuação dos acompanhantes necessários.

Parágrafo Único- Para os fins desta lei, as definições de acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, barreiras, comunicação, adaptações razoáveis, profissional de apoio escolar e acompanhante são as que constam na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Artigo 4º As instituições estaduais deverão promover as adaptações necessárias mencionadas neste artigo permitindo desta forma totais condições para a perfeita participação dos alunos com deficiência dentro das atividades do curso, bem como, livre acesso as dependência coletivas da instituição.

Artigo 5º A Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do estado de São Paulo, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento no estabelecido nesta lei.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor após 12 meses da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposutura tem por objetivo criar condições para que os estudantes com deficiência tenham a reserva de 15% (quinze por cento) das vagas disponibilizadas nas instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológicos e profissionalizantes vinculadas a Secretária de Educação do estado de São Paulo, permitindo desta forma a perfeita inclusão destes estudantes na rede pública de ensino.

Considerando que hoje as universidades públicas estaduais não são obrigadas a seguir a regra nacional, mas São Paulo que sempre esteve na vanguarda do país, não pode ser conivente com um retrocesso deste, nos seus bancos acadêmicos.

O sistema de inclusão das pessoas com deficiência nos bancos acadêmicos paulistas promove a igualdade e permite que estas pessoas possam através da educação mudar sua vida e contribuir de forma efetiva e qualificada para uma sociedade mais justa.

Desta forma a presente proposutura coloca um fim a esta desigualdade permitindo que as pessoas com deficiência possam participar ativamente e de forma mais igualitária na busca pela formação acadêmica.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em



Caio França

Deputado Estadual - PSB